



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.002981/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.988 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2021
Recorrente INDÚSTRIA DE DOCES POTIGUAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/03/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE. CONHECIMENTO.

O recurso voluntário não será conhecido quando interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, exceto se provada a ocorrência de supostos fatos impeditivos para a sua interposição tempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e aquelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, entidades e fundos.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, proferida pelo Serviço do Contencioso Administrativo da

Delegacia da Receita Previdenciária em Natal, transcritos a seguir (processo digital, fls. 138 a 144):

DO LANÇAMENTO

1. De acordo com o relatório fiscal, fls. 78/83, trata-se de crédito da Seguridade Social, correspondente a contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, destinadas: ao Fundo de Previdência Social; ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; a terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), fl. 78.
2. Relata que as contribuições previdenciárias integrantes da notificação foram apuradas com base nos valores declarados em GFIP, bem como em formulários retificadores, exibidas no curso da auditoria fiscal fl. 78.
3. Aduz que a empresa ajuizou Ação Ordinária, objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa, sobre pagamentos a administradores e autônomos. E que, em 22/09/2004, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 641.905-RN, assegurando o direito da empresa efetuar compensação dos valores acima referidos, sem a incidência dos limites percentuais previstos nas leis 9.032/95 e 9.129/95 e determinando a incidência de taxa SELIC a partir de 01/01/1996.
4. Finalmente, acrescentou que o processo encontra-se em fase de execução de sentença, sendo que o INSS apresentou cálculos reconhecendo crédito no montante de R\$ 42.065,61 (quarenta e dois mil e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizados até 03/2005.

DA IMPUGNAÇÃO

5. A empresa, notificada por Aviso de Recebimento - RZ 40123932 8 BR, apresentou impugnação tempestiva, fl. 101, em 12/08/2005.
6. Em suas razões de defesa a empresa alega que, em 1999, ingressou em Juízo, com ação ordinária de compensação de contribuições - pró-labore, conforme processo nº 99.0002379-0, que tramita na 5ª Vara da Justiça Federal, com a finalidade de compensar os valores pagos indevidamente, em virtude de dispositivo da Lei nº 7.787, de 30/05/1989 ter sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com recolhimentos vincendos, de contribuição ao INSS, em face do que, a partir do mês de abril de 1999, passou a compensar os valores devidos a essa autarquia, com os valores pagos indevidamente, fl. 103.
7. Acrescenta que a legislação atual, Lei 8.212/91, art. 89 e a Lei 8.383/91, em seu art. 66, asseguram à impugnante o direito de compensar os recolhimentos efetuados a maior por absoluta imposição do INSS e, considerando que o processo judicial objeto da compensação já transitou em julgado, entende ser de direito o procedimento que, segundo a doutrina e jurisprudência, pode ser feito independente de qualquer medida judicial, fl. 108.
8. Argumenta também que a falta de cumprimento de uma obrigação tributária acessória, jamais pode induzir a fiscalização a glosar o cumprimento de uma obrigação principal, pois entendem que a GFIP tem fins meramente econômico/fiscais e que a falta de inclusão da observação sobre compensação na GFIP, não pode repercutir no cumprimento da obrigação principal, fls. 108/109.
9. No entendimento do impugnante, a fiscalização no máximo deveria ter aplicado uma multa regulamentar pela omissão no cumprimento de obrigação acessória, não justificando a glosa procedida pela fiscalização.
10. Por fim requer:
 - a) que seja procedida revisão dos cálculos da contribuição a recolher constante da NFLD;

- b) seja excluído do montante apurado pela fiscalização, o valor de R\$ 42.065,21, apurado pelo setor cálculos do INSS, nos autos do processo judicial nº 99.0002379-0;
- c) que seja suspensa a exigência do pagamento do valor constante do procedimento fiscal acima referido, até o exame e manifestação da impugnante nos autos da ação de compensação.

Julgamento de Primeira Instância

O Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em Natal julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados na decisão recorrida, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 138 a 144):

EMENTA - NFLD - COMPENSAÇÃO JUDICIAL AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO SUSPENSA.

1. O Início das compensações de contribuições recolhidas indevidamente a título de autônomos e administradores, reconhecidas em processo judicial, depende de apuração dos respectivos valores em liquidação de sentença, tendo em vista a existência de embargos à execução em que se suspendeu os autos do processo principal.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentos apresentados na impugnação, nada acrescentando de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 176 a 185).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

Preliminar de tempestividade

Consoante se vê no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

De igual relevância, cumpre aferir a data de ocorrência da ciência do acórdão recorrido, momento em que se considerou intimado o Contribuinte, para fins de contagem do prazo da interposição do recurso em análise. Assim considerado, os arts. 5.º, caput e parágrafo único, e 23 do citado Decreto determinam que a ciência da intimação feita por via postal se dará no dia do seu recebimento. Ademais, na reportada contagem, os prazos são contínuos, excluindo-

se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, bem como só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Repartição Fiscal. Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (grifo nosso)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

[...]

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Superado o formato legal atinente ao lapso temporal estabelecido para a interposição do recurso voluntário - aí se incluindo o momento de ocorrência da ciência, assim como o prazo em si e sua forma de contagem - passo a enfrentar o caso em debate.

Consta nos autos que a Contribuinte foi intimada da decisão recorrida, por via postal, com recebimento datado de 9/7/2008 (aviso de recebimento – processo digital, fl. 163), sendo lavrado termo de preempção por falta de apresentação tempestiva de recurso voluntário (processo digital, fl. 170). Logo, em 17/10/2008, iniciou-se o procedimento de cobrança administrativa, mediante a expedição da correspondente “carta cobrança”, recebida pelo Sujeito Passivo no dia 23 do mesmo mês (processo digital, fls. 173, 174, 188 e 189).

Julgamento convertido em diligência

Nessa perspectiva, a preclusão temporal da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela supostamente irrefutável, conforme se infere tanto do termo de preempção como do despacho datado de 4 de novembro de 2008, nestes termos (processo digital, fls. 170 e 189):

Foi anexado, numerado e rubricado o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte - fl. 1743/185.

2. A ciência do Acórdão da DRJ se deu em 09/07/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 161), sendo que o Recurso foi apresentado após o prazo legal (trinta dias).

3. Face o exposto, proponho o encaminhamento do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes/MF para análise e julgamento.

Não obstante a intempestividade suscitada, vale consignar que (processo digital, fls. 175 a 185):

1. a ciência da decisão recorrida se deu em 9/7/2008, quarta-feira, iniciando-se a contagem do prazo ora questionado no dia 10/7/2008, quinta-feira, restando seu **termo** no dia 8/8/2008;

2. em 3/11/2008, foi juntado o processo nº 16707.003958/2008-09, cujo “termo de juntada” não traz esclarecimentos adicionais;

3. a Recorrente interpôs recurso voluntário com assinaturas do pedido e do recurso em si datadas de 4/8/2008 e 29/7/2008 respectivamente, sugerindo suposta tempestividade;

4. não se identificou nos autos a data do protocolo da referida contestação.

Ante o exposto, este colegiado entendeu razoável consultar a unidade preparadora acerca dos fundamentos da intempestividade por ela ventilada. Assim, o reportado julgamento foi convertido em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil juntasse aos autos outros documentos que supostamente interessassem ao deslinde do feito.

Manifestação da Unidade Preparadora

Cumprindo o resolvido por esta Turma de Julgamento, a Unidade Preparadora apresentou documentação confirmando que dito recurso foi interposto somente em 11/8/2008, consoante excertos que ora transcrevemos (processo digital, fls. 197 a 199 e 202 a 204):

[...]

2. O Recurso Voluntário, apresentado pelo contribuinte, foi protocolado através do processo de nº 16707.003958/2008-09 e juntado ao presente processo, por anexação, conforme termo de juntada por anexação – aviso 10049 (fls. 173).

3. Consoante tela do sistema comprot (fls. 197), verifica-se que o processo nº 16707.003958/2008-09 (Recurso Voluntário do contribuinte) foi protocolado em 11.08.2008.

[...]

Decorrido o prazo sem manifestação do contribuinte. Assim, proponho devolução ao CARF para seguimento.

(Destaque no original)

Preclusão temporal

Como se vê, a Contribuinte foi intimada da decisão recorrida, por via postal, com recebimento datado de 9/7/2008, quarta-feira (aviso de recebimento – processo digital, fl. 163). Logo, o início da contagem do prazo ora questionado ocorreu no dia 10/7/2008, quinta-feira, restando seu **termo** no dia 8/8/2008, sexta-feira. Contudo, mencionado recurso somente foi interposto no dia 11/8/2008, revelando-se **notoriamente extemporâneo**.

Julho 2008							
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
27		1	2	3	4	5	6
28	7	8	9	10	11	12	13
29	14	15	16	17	18	19	20
30	21	22	23	24	25	26	27
31	28	29	30	31			

Agosto 2008							
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
31					1	2	3
32	4	5	6	7	8	9	10
33	11	12	13	14	15	16	17
34	18	19	20	21	22	23	24
35	25	26	27	28	29	30	31

Assinale, ainda, que os feriados da cidade de Parnamirim/RN não interferiram na fluência do interregno para a interposição do supracitado recurso - informação disponível no sítio eletrônico "<http://www.feriados.com.br/2008>". Confira-se:

Feriados PARNAMIRIM 2008

22/05/2008 - Corpus Christi

07/09/2008 - Independência do Brasil

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confirma-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Como visto, o Contribuinte declinou do direito de interpor sua pretensão em prazo hábil, razão por que a decisão recorrida alcançou todos os requisitos de definitividade na esfera administrativa. Pensar diferente implicaria **afastar** a aplicação de prescrição legal vigente a caso específico, ainda que atendidos os pressupostos de fato e de direito que lhes são próprios, competência que não dispõe a autoridade judicante administrativa.

Nessa compreensão, conforme o art. 2º, § único, incisos I e VII, c/c com o art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999 - de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal - os atos que resultem decisão de recursos administrativos carecem, além da conformidade com a lei e o Direito, de motivação explicitando seus pressupostos de fato e de direito. Confirma-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nosso)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

Por fim, vale arrematar que os ditames do citado art. 42 tratam dos limites estabelecidos para a prática dos atos processuais, caracterizando-se a preclusão com a perda do direito de exercício da pretensão em si, por ter se esgotado o prazo legal a isso definido. Por conseguinte, o eixo mandamental consignado em aludido artigo não contempla o afastamento da preclusão temporal de decisão definitiva de primeira instância, restabelecendo o contencioso, em virtude da interposição extemporânea de recurso.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz